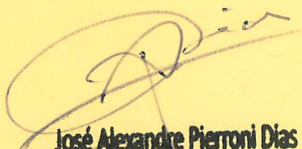


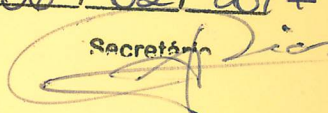
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque




José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
06 / 02 / 2017

Secretário 

PROJETO DE Lei N.º 06 / 2017 - L

DATA DA ENTRADA: 10 de janeiro de 2017

AUTOR: Etelino Nequeira

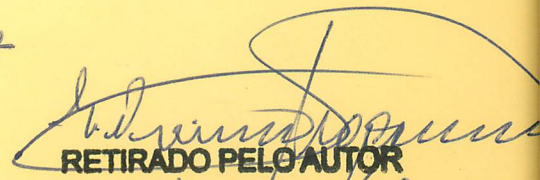
ASSUNTO: Dispõe sobre a padronização de colocação de placas de propaganda nas Estradas de Carmo, Caetê e Aquasai.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 12ª Sessão Ordinária 24/04/2017


RETIRADO PELO AUTOR

EM 24 / 04 / 2017

OBS.: _____

Majoria Simples

Votação Nominal

Única Discussão

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 6/2017-L, DE 10 de janeiro de 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ETELVINO NOGUEIRA.

Indiscutivelmente o turismo é uma das mais sólidas atividades econômicas do Município, gerando oportunidades de emprego e elevando a arrecadação do Erário.

Merece destaque a atuação nos Roteiros Turísticos oficiais do Município, a exemplo do Roteiro do Vinho, Roteiro da Raposo Tavares e Taxaquara, que por iniciativas próprias estimulam e fomentam atividades que atraem turistas de todo Estado, número que aumenta significativamente ano a ano.

Atualmente as Estradas do Carmo, Caetê e Aguassai já fazem acesso aos Roteiros Turísticos oficiais do Município, que certamente terá o fluxo de pessoas intensificado quando ganharem novos trechos asfaltados, obras já previstas para os próximos anos.

Além disso, tais estradas formam também o conjunto turístico do Município, pois são dotadas de restaurantes, chácaras e clubes de campo.

Infelizmente, a ausência de regulação na forma de publicidade destas áreas acaba por gerar verdadeira poluição visual, de forma desordenada e caótica, o que acaba por prejudicar a própria paisagem da cidade, um de nossos cartões postais.

Busca-se, outrossim, padronizar as placas de publicidade segundo os modelos apresentados nos anexos I, II e III da Lei Complementar nº 74 de 27 de fevereiro de 2014, que já integram a paisagem do roteiro turístico do vinho.

Isso posto, ETELVINO NOGUEIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSR 10/01/2017 - 12:18:44 00192/2017, de 10 de janeiro de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 6/2017

De 10 de janeiro de 2017.



Dispõe sobre a padronização de colocação de placas de publicidade, nas Estradas do Carmo, Caetê e Aguassai.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a padronização das placas de publicidade nas Estradas do Carmo, Caetê e Aguassai.

Art. 2º. As placas de publicidade indicativas, de forma a orientar a localização de estabelecimento comerciais, clubes, associações e congêneres serão confeccionadas e instaladas pelos próprios interessados, com observância dos requisitos nesta lei.

Art. 3º. As placas de que trata o artigo anterior obedecerão obrigatoriamente as dimensões e modelos constantes dos anexos I, II e III que integram a Lei Complementar nº. 74 de 27 de fevereiro de 2014.

Art. 4º. As placas de publicidade deverão observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Municipal;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural e turístico.

Art. 5º. É proibida a instalação de placas de publicidade em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;

III - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

IV - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

V - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 6º. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 5 (cinco) UFM's

II - remoção do anúncio.

Parágrafo Único - As punições acima serão aplicadas em decorrência da gravidade do ato praticado, garantindo sempre a ampla defesa e o contraditório, através de processo administrativo

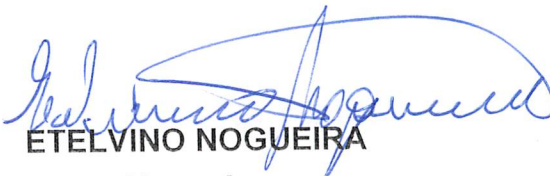
Art. 7º. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar a placa ou a removê-la, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 05 (cinco) dias;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente às pessoas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 10 de janeiro de 2017.


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 10/01/2017 - 12:18:44 00192/2017



CAMARA ESTÂNCIA TURISTICA DE SÃO ROQUE



Protocolo Eletrônico de Documentos



Nr. Protocolo	Exercício	Data Entrada	Horário
0192	2017	10/01/2017	12:18:44
Emitido por	Qtde Documentos	Nr. Folhas	
SCARLAT JANAINA BARBOSA VARANDA	1	1	
Nome do Autor	Proposição	Sequência	
EDELVINO NOGUEIRA	PROJETO DE LEI	6	
Local Destino	Responsavel		
Diretoria Técnica Legislativa	Luciano do Espírito Santo		

Ementa (Histórico da Proposição)

Dispõe sobre a padronização de colocação de placas de propaganda, nas Estradas do Carmo, Caetê e Aguassai.

Departamento Destino

Departamento: _____

_____/_____/_____ às ____:____

Devolvido Protocolo em: _____

_____/_____/_____ às ____:____

Observação:

Recebido por: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____:____



8



4

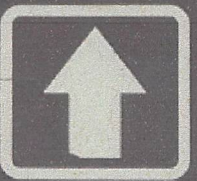




POUSADA RECANTO
DO VAQUEIRO



CLÍNICA ADVENTISTA
VIDA NATURAL



RODOVIA
BUNJIRO NAKAO



4



ROTEIRO DO VINHO

 **ROQUE CANIL**

 **VINÍCOLAS E RESTAURANTES**



9

C.M.E.T.
FL. 12
SÃO JOÃO



POUSADA RECANTO
DO VAQUEIRO



CLÍNICA ADVENTISTA
VIDA NATURAL



RODOVIA
BUNJIRO NAKAO



C.M.E.T.
13
ROQUE

ROTEIRO DO VINHO



ROQUE CANIL



VINÍCOLAS E
RESTAURANTES



13

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 062/2017



Parecer ao Projeto de Lei nº 06, de 10/01/2017, que "Dispõe sobre a padronização de colocação de placas de propaganda nas Estradas dos Bairros do Carmo, Caetê e Aguassáí."

O Vereador Etelvino Nogueira apresentou o Projeto de Lei 006/2017-L, de 10 de Janeiro de 2017, pretendendo padronizar as placas de propaganda nas estradas dos bairros do Carmo, Caetê e Aguassáí.

Estabelece o projeto requisitos que deverão ser observados para a colocação das placas de propaganda, locais onde serão vedadas as instalações das placas, bem como as penalidades decorrentes do descumprimento da legislação.

É o relatório.

As competências legislativas do Município estão previamente fixadas na Constituição Federal, no artigo 30, como também estão previstas em norma constitucional as competências dos demais entes da federação, em observância ao princípio federativo, que tem como núcleo essencial o respeito à autonomia constitucionalmente conferida a cada ente integrante da federação, e deve servir de diretriz hermenêutica tanto no âmbito de elaboração quanto no de aplicação da norma.

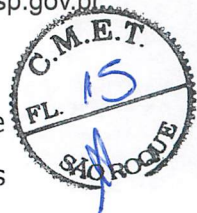
O assunto trazido à baila pelo projeto de lei 006/2017, trata de tema atinente às posturas municipais e a proteção

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



estética da cidade e de seus arredores, normas estas de caráter geral e abstrato que são direcionadas aos particulares destinadas a impor condutas e atos visando o interesse público e harmonia na sociedade.

Para Hely Lopes Meirelles:

"A colocação de anúncios e cartazes é outro aspecto sujeito a regulamentação edilícia, em benefício da estética urbana. Na realidade, nada compromete mais a boa aparência de uma cidade que o mau gosto e a impropriedade de certos anúncios em dimensões avantajadas e cores gritantes, que tiram a vista panorâmica de belos sítios urbanos e entram em conflito estético com o ambiente que os rodeia. Por outro lado, a publicidade artisticamente concebida em cartazes e luminosos alinda a cidade e caracteriza as zonas comerciais, merecendo incentivo das Prefeituras através de estímulos fiscais que favoreçam sua adoção. Bem por isso dispõe o Município do poder de regular, incentivar e conter tal atividade na área urbana e em seus arredores, como medida de proteção estética da cidade." ¹

O poder de polícia administrativa consiste no poder atribuído ao administrador público é a faculdade de que dispõe a Administração Pública **para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais**, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Nos termos da distribuição de competência é do município a atribuição para deflagrar a propositura em questão, pois está dentre aquelas matérias conferidas ao respectivo ente federado para exercer o poder legiferante.

Ultrapassada a discussão quanto a competência do município, importante imiscuir-se na discussão quanto a competência do Poder Legislativo para deflagrar a propositura.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, pag. 545.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A Constituição de 1988, além de consagrar expressamente o princípio da separação dos poderes e protegê-lo como cláusula pétrea estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, respaldada com atribuições de controle recíproco.



Nesse mister, a independência entre os poderes tem por finalidade estabelecer um sistema de "freios e contrapesos" para evitar o abuso e a interferência por qualquer dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao discorrer sobre as competências exclusivas e privativas, pauta suas decisões esclarecendo que a regra é a competência concorrente e a exceção é a competência privativa/exclusiva, quando somente o ente competente, expresso na Constituição Federal, está apto a deflagrar a propositura.

Assim, esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no artigo 61, "caput" da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, é a regra geral, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

No entanto, o rol de competência privativa descrita no mencionado dispositivo não é taxativo, e em outros dispositivos constitucionais são possíveis de ser encontradas limitações ao poder de legislar dos membros do Poder Legislativo.

Proibição do aumento de despesas em projetos de iniciativa do Poder Executivo, regime jurídicos dos servidores públicos municipais, Plano Plurianual, orçamentos anuais, lei de diretrizes orçamentárias, conteúdo específico sobre concessão ou permissão de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

serviço público, entre outros esparsos no ordenamento jurídico, são exemplos de assuntos que somente podem ser disciplinados através de proposições iniciadas do Chefe de Poder Executivo.



Segundo lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.²

No ponto, não parece que a matéria objeto da proposição objurgada constitua algo contido na reserva de iniciativa legislativa – que deve ser explícita – nem na denominada reservada da Administração que são decorrências do princípio da separação de poderes.

Trata-se de questão atinente às posturas municipais, impondo obrigação positiva aos munícipes em razão de utilização de bem público de uso comum do povo.

Contudo, imperioso mencionar que os artigos 6º e 7º do Projeto de Lei 006/2017-L, 10 de Janeiro de 2017, estipulam sanções para as hipóteses de descumprimentos da legislação.

Em relação ao tema – estabelecimento e aplicação de sanção – o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar as representações por inconstitucionalidades tem se manifestado

² Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, PP. 760/761.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



exaustivamente pela inconstitucionalidade destes dispositivos quando a lei municipal é iniciada por membro do Poder Legislativo:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva 4.168, de 28 de dezembro de 2005, de origem parlamentar, que "dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Catanduva e dá outras providências", sob fiscalização do Executivo, criando-lhe várias obrigações, não por falta de competência municipal para legislar sobre o assunto, mas porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, já que aquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, ao criar encargos de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, pressupõe, no mínimo, que o alcaide terá de deslocar servidores públicos que cumprem outras funções para fazê-lo. Com prejuízo do serviço já desenvolvido, o que, também, provavelmente, gerará despesas extras com combustível e desgaste dos automóveis necessários à observação das cercas. E se tal não for possível, terá de criar cargos novos e provê-los por concurso público, o que, como se sabe gera gastos não elimináveis ou reduzíveis para a Fazenda Municipal - Vícios dos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - AGÊNCIAS BANCÁRIAS - INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO - PROJETO DE LEI DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 617, de 30 de março de 2007, de Franco da Rocha, pois embora os Municípios detenham competência para legislar sobre a matéria, o diploma normativo, ao criar obrigações para a Administração Pública, deve ter origem no Poder Executivo - Ademais, cria despesas sem indicação de fonte de custeio - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Contudo, decisões mais recentes deste sodalício têm sido favoráveis quanto à previsão das penalidades nos textos de lei, mesmo em se tratando de iniciativa parlamentar. Inclusive, recentemente, ao julgar uma Representação por Inconstitucionalidade promovida em face de lei municipal de origem da Vereança da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque. Neste caso em específico foi julgada improcedente a respectiva ação e manteve integralmente o texto iniciado, discutido e votado por esta Casa Legislativa.

Em um dos trechos do referido Acórdão, o Desembargador Relator esclareceu que a fiscalização já é competência implícita do Poder Executivo:

"Com efeito, a presente lei impugnada tem por destinatários os estabelecimentos ou atividades privadas cujo escopo é garantir a segurança, conforto e saúde de seus freqüentadores, de tal sorte que todo o aparato, constituído de pessoa preparado e equipamentos, seja fornecido pelos próprios interessados não trazendo, por isso mesmo, nenhum ônus a Administração Pública, com exceção do dever de fiscalizar o cumprimento da lei, providência esta que se inclui entre as competências implícitas do Poder Executivo."

³

Lado outro, recentemente o Tribunal de Justiça declarou inconstitucional, lei de iniciativa de Vereador que deixou de estipular o valor das multas, por entender violação ao princípio da legalidade.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas

³ Adin 2157375-74.2016.8.26.0000, Desemb. Rel. Ferraz de Arruda.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. **Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei.** Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



cassada. Direta de Inconstitucionalidade nº 2150170-91.2016.8.26.0000 - São Paulo - VOTO N 36.745 °

Logo, opinamos favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

Maioria simples, única discussão e votação simbólica.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 22 de Março de 2017.

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO

Assessor Jurídico


FABIANA MARSON FERNANDES
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER Nº 048 – 23/03/2017

Projeto de Lei nº 006-L, 10/01/2017, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a padronização de colocação de placas de propaganda nas Estradas do Carmo, Caetê e Aguassai".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei Complementar, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 23 de Março de 2017.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARÁUJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR

ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER N° 008 – 23/03/2017

Projeto de Lei nº 006-L, de 10/01/2017, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.

RELATOR: Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a padronização de colocação de placas de propaganda nas Estradas do Carmo, Caetê e Aguassai".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ETELVINO NOGUEIRA
PRESIDENTE CPOSP

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
VICE-PRESIDENTE CPOSP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 006-L, de 10/01/2017, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que "Dispõe sobre a padronização de colocação de placas de publicidade, nas Estradas do Carmo, Caetê e Aguassai".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	Alacir Raysel	
02	Alfredo Fernandes Estrada	
03	Etelvino Nogueira	
04	Flávio Andrade de Brito	
05	Israel Francisco de Oliveira	
06	José Alexandre Pierroni Dias	
07	José Luiz da Silva Cesar	
08	Júlio Antonio Mariano	
09	Marcos A. Issa Henriques de Araújo	
10	Marcos Roberto Martins Arruda	
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	
12	Newton Dias Bastos	-X-
13	Rafael Marreiro de Godoy	
14	Rafael Tanzi de Araújo	
15	Rogério Jean da Silva	
<u>Favoráveis</u>		
<u>Contrários</u>		